



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, que *dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:
.....

§ 3º O recurso ordinário nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo será considerado protelatório quando não se fundar em violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, violação direta da Constituição da República, ou sobre aspecto não pré-questionado no momento processual oportuno, e sujeitará o recorrente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Juízo quanto à matéria de fato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos recursos apresentados em Juízo, especialmente na Justiça do Trabalho, a maioria tem apenas o objetivo protelatório, uma vez que no âmbito das relações de trabalho, a matéria é, quase sempre, sempre fática e sujeita a apreciação de provas.

Não se justifica que o inadimplente em matéria de salários e demais direitos trabalhistas se ancore em recursos legais, mas meramente protelatórios, deixando os trabalhadores que dependem do salário, cuja natureza é alimentar, a esperar anos a fio por uma solução definitiva da Justiça.

Neste sentido, propomos que o recurso ordinário nas reclamações trabalhistas, sujeitas apenas ao procedimento sumaríssimo, possam ser considerados protelatórios, quando não se fundarem em violação literal da lei; contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; violação direta da Constituição da República; ou sobre aspecto não pré-questionado no momento processual oportuno, o que sujeitará o recorrente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Tal medida, aplicada de forma restritiva, e somente dirigida aos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, tem por meta inibir a utilização de recursos judiciais com efeito meramente protelatório.

Outro aspecto importante é a proposta de alteração do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970. Atualmente, quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o valor do salário-mínimo vigente, será



dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Juízo quanto à matéria de fato.

Além disso, ações com este valor não estão sujeitas a reexame via recurso ordinário pois não tem alçada. A idéia é atualizar este valor para o mesmo fixado no âmbito dos juizados especiais cíveis, que de 40 (quarenta) salários mínimos.

Esperamos com estas medidas contribuir para a celeridade na solução judicial dos dissídios individuais.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA